



Autor Poder Executivo  
D.O. nº 1927 de 22 / 02 / 2002

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

**LEI Nº 1052 , DE 19 DE FEVEREIRO DE 2002.**

Dispõe sobre a Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui a Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado, composta pelos cargos, distintos e autônomos, de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, de Técnico Tributário e do cargo em extinção de Auxiliar de Serviços Fiscais.

Art. 2º A Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores da administração, nos termos do inciso XVIII, do artigo 37, da Constituição Federal.

**TÍTULO II**  
**DA COMPOSIÇÃO, ACESSO, PROGRESSÃO E PROMOÇÃO NA CARREIRA TAF**  
**NOS CARGOS DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**DE TÉCNICO TRIBUTÁRIO E DE AUXILIAR DE SERVIÇOS FISCAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DA COMPOSIÇÃO DOS CARGOS**

Art. 3º Os Cargos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais e de Técnico Tributário são agrupados em 04 (quatro) Classes, contendo cada uma 03 (três) referências, cujas vagas serão distribuídas quantitativamente na forma seguinte:

I – Auditor Fiscal de Tributos Estaduais:

- a) 1ª Classe – 200 vagas;
- b) 2ª Classe - 150 vagas;
- c) 3ª Classe - 100 vagas; e
- d) Classe Especial – 50 vagas;

II – Técnico Tributário:

- a) 1ª Classe – 216 vagas;
- b) 2ª Classe – 162 vagas;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

- c) 3ª Classe – 108 vagas; e
- d) Classe Especial – 54 vagas.

Parágrafo único. Na progressão e na promoção do servidor nas referências e classes de seus respectivos cargos, observar-se-ão os critérios de antigüidade e merecimento, na forma disciplinada nesta Lei.

Art. 4º Haverá concurso público ou convocação de candidatos já aprovados em concurso, cuja validade não tenha expirado, sempre que a quantidade de cargos vagos na carreira atingir 50% (cinquenta por cento), demonstrada a viabilidade orçamentária do erário.

Art. 5º O ingresso na Carreira TAF dar-se-á mediante aprovação em concurso público, de forma específica e distinta, para os cargos que a compõe, exigindo-se o nível de escolaridade seguintes:

I – para o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais exigir-se-á formação em curso superior (3º grau) completo, com habilitação profissional nas seguintes áreas:

- a) Ciências Jurídicas;
- b) Ciências Contábeis;
- c) Ciências Econômicas; e
- d) Administração;

II - para o cargo de Técnico Tributário exigir-se-á a conclusão do nível médio (2º grau) ou equivalente.

**Seção I**  
**Da Lotação Inicial**

Art. 6º O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais enquadrado na Primeira Classe, obrigatoriamente, será lotado em Postos de Fiscalização, Unidades Volantes e Agências de Rendas dos tipos 2 e 3

§ 1º Havendo interesse público e enquanto houver a necessidade, poderão ser convocados Auditores Fiscais de Tributos Estaduais das classes posteriores, para desempenhar as atividades previstas no *caput*.

§ 2º A convocação prevista no parágrafo anterior dar-se-á a partir da 2ª Classe e ainda assim havendo necessidade, serão convocados os Auditores enquadrados na 3ª Classe e posteriormente na Classe Especial.

§ 3º O Secretário de Estado de Finanças visando atender interesse público, através de ato específico, excepcional e temporariamente, poderá convocar os servidores de que trata o *caput* deste artigo, para desempenharem atividades de natureza considerada relevante no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças, devendo retornar imediatamente à sua unidade lotacional originária, ao término daquela convocação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**CAPÍTULO II  
DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO**

Art. 7º A evolução do servidor em efetivo exercício na carreira TAF, ocorrerá através da progressão e promoção funcional, observados os critérios de antiguidade e de merecimento, na forma estabelecida neste Capítulo.

**Seção I  
Da Progressão**

Art. 8º A progressão é a passagem do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, do Técnico Tributário, e do Auxiliar de Serviços Fiscais, de uma para outra referência imediatamente posterior, dentro da própria classe do mesmo grupo ocupacional.

Art. 9º A progressão do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais e do Técnico Tributário, da Referência "A" para a Referência "B", na Primeira classe, dar-se-á, somente após confirmação na carreira através de apuração do estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade; e
- VI - eficiência.

§ 1º. Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispõe esta Lei no que diz respeito a Progressão e Promoção e o regulamento específico ou geral, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VI deste artigo.

§ 2º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, na forma prevista no artigo 35 da Lei Complementar 68, de 9 de dezembro de 1992.

§ 3º. O servidor em estágio probatório não poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de provimento em comissão.

§ 4º. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 116, incisos I a IV, e 134 da Lei Complementar 68, de 09 de dezembro



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

de 1992, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Estadual.

§ 5º. O estágio probatório ficará suspenso durante as cedências, licenças e os afastamentos previstos nos artigos 119, 120, § 1º, e 122, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

Art. 10. As progressões das Referências "B" e "C", da Primeira Classe, bem como todas as referências das demais classes, ocorrerão a cada dois anos, observando-se os critérios de antiguidade e merecimento, desde que, no período aquisitivo, o servidor não tenha sofrido qualquer pena de suspensão e/ou nota aquém da mínima necessária no Boletim de Avaliação, respeitadas as vagas existentes em cada classe.

Art. 11. A progressão funcional obedecerá os critérios de merecimento e antiguidade, observadas as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 12. A concessão de progressão funcional por merecimento fica condicionada a participação em Curso de Aperfeiçoamento e Atualização inerentes ao cargo e função desempenhados, que terá duração, tema e demais requisitos previstos em regulamento próprio, baixado pelo Secretário de Estado de Finanças.

Art. 13 - Não sendo o regulamento editado até o mês de abril, por qualquer razão, o Secretário de Estado de Finanças poderá, mediante convênio, autorizar as entidades sindicais dos respectivos cargos que compõe a carreira, a organizar e oferecer o Curso de Aperfeiçoamento e Atualização, com regras formalizadas para esse fim, com no mínimo, 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes da Administração Estadual e 2 (dois) representantes das Entidades.

Art. 14. Não será concedida progressão por merecimento ao Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, ao Técnico Tributário, ou ao Auxiliar de Serviços Fiscais, que sofrer, durante o exercício, qualquer penalidade descrita no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

Art. 15. O desempenho de cada servidor será aferido no encerramento do Curso de Aperfeiçoamento e Atualização, através de avaliação escrita, cuja nota servirá para compor a pontuação final do servidor, em conjunto com os demais requisitos a serem observados para progressão.

Art. 16. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, o Técnico Tributário, e o Auxiliar de Serviços Fiscais que obtiverem progressão por antiguidade serão excluídos, no respectivo exercício, do processo de progressão por merecimento.

Art. 17. Será concedida progressão por merecimento ao servidor que obtiver, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos pontos previstos no regulamento para a avaliação final.

Art. 18. A classificação final do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, do Técnico Tributário, e do Auxiliar de Serviços Fiscais, para efeito de progressão por merecimento, além da pontuação no Curso de Aperfeiçoamento e Atualização, será considerada, ainda, a avaliação dos seguintes aspectos do exercício profissional:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

I - capacidade de trabalho - será avaliada a produção ou quantidade de serviços executados, de acordo com a natureza das atribuições, complexidade e condições do serviço;

II - responsabilidade - será avaliada a maneira como o servidor se dedica ao trabalho e executa o serviço no prazo estipulado, considerando-se sempre o volume de serviço que lhe for atribuído e a sua complexidade;

III - conhecimento do trabalho - será avaliado o grau de conhecimento das tarefas e conhecimento das rotinas de trabalho, em razão do cargo que ocupa e a sua complexidade;

IV - cooperação - será avaliada a capacidade de cooperar com a chefia e com os colegas na realização de trabalhos afetos à unidade em que tem exercício e a maneira de acatar ordens recebidas;

V - discrição - será avaliada a capacidade demonstrada no exercício da atividade funcional, ou em razão dela, bem como se comporta com polidez e cortesia no trato com superiores e colegas;

VI - bom senso e iniciativa - será avaliado o bom senso das ações do servidor, na ausência de instruções detalhadas ou fora do comum;

VII - aperfeiçoamento funcional - será avaliada a capacidade para melhor desempenho das atividades normais do cargo para realização de atribuições superiores, adquiridos através de cursos regulares, relacionados com suas atividades ou atribuições, bem como por intermédio de estudos de trabalhos específicos;

VIII - apresentação pessoal - será avaliada a impressão que a apresentação do servidor causa no exercício de suas funções;

IX - compreensão de situações - será avaliado o grau com que aprende a essência do problema, isto é, capacidade de assimilar situações e compreender fatos;

X - criatividade - será avaliada a engenhosidade do servidor, a capacidade de criar idéias, projetos e trabalhos que contribuam para o incremento da arrecadação, ou que aperfeiçoem os sistemas de fiscalização e controle;

XI - capacidade de realização - será avaliada a capacidade de executar idéias e projetos próprios ou de terceiros; e

XII - os cargos de direção ocupados hierarquicamente no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças.

§ 1º A avaliação de que trata este artigo, será efetuada, inclusive para apuração de estágio probatório, mediante o preenchimento do Boletim de Avaliação de Merecimento e Antigüidade, cujo modelo e forma de preenchimento serão aprovados mediante Regulamento, a ser baixado pelo Secretário de Estado de Finanças, que disporá sobre a pontuação a ser considerada em cada item a ser avaliado.

§ 2º O Boletim de Avaliação de Merecimento e Antigüidade deverá ser preenchido, trimestralmente em relação a servidores em estágio probatório e anualmente para servidores estáveis, pelo chefe imediato



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

do servidor avaliado e referendado pelo superior daquele, dando-lhe ciência dos itens avaliados para que, querendo, apresente contestação em 30 (trinta) dias, que será encaminhada juntamente com a avaliação ao Secretário de Estado de Finanças, o qual decidirá no mesmo prazo.

Art. 19. O empate na classificação para progressão por merecimento resolver-se-á, favoravelmente, ao servidor que tiver pela ordem:

I - maior nota no Curso de Aperfeiçoamento, previsto no artigo 12, desta Lei; e

II - maior nota por item avaliado do Boletim de Avaliação de Merecimento, a partir do item constante no inciso I ao XII, do artigo 18, desta Lei até o item que não contenha nota igual.

Art. 20. As progressões no critério de antiguidade observará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - o efetivo exercício das atividades específicas dos respectivos cargos que compõem a carreira;

II - o tempo de serviço será contado em dias; e

III - havendo empate na contagem do tempo de serviço específico, o desempate ocorrerá em favor do servidor que:

a) obteve melhor classificação no concurso;

b) o mais idoso.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta Lei, considera-se como efetivo exercício das atividades inerentes a cargos que compõe a carreira TAF, o desempenho de:

I - cargo em comissão no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças; e

II - atividades de natureza consideradas relevantes no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças e da Coordenadoria da Receita Estadual, definidas através de Resolução a ser baixada pelo Secretário de Estado de Finanças.

**Seção II**  
**Da Promoção**

Art. 21. Promoção é a passagem do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, do Técnico Tributário, e do Auxiliar de Serviços Fiscais de uma classe para outra imediatamente superior, que se encontra na última referência da classe que ocupa, obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade.

§ 1º As promoções somente ocorrerão, quando existirem vagas disponíveis nas classes a serem ascendidas.

§ 2º Do total de vagas existentes em cada classe, 50% será preenchida por merecimento e 50% por antiguidade.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

§ 3º A promoção por antiguidade processar-se-á automaticamente, quando decorrer 2 (dois) anos na Referência "C" da classe respectiva, desde que haja vaga na classe subsequente.

§ 4º Inexistindo vagas suficientes para a promoção automática de que trata o § 3º, deste artigo, o desempate será definido através dos critérios, definidos no inciso III, do artigo 20 desta Lei.

§ 5º Os critérios para promoção por merecimento serão os mesmos adotados para a progressão por merecimento, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º O processo de promoção por antiguidade precederá a da promoção por merecimento.

§ 7º Processada a promoção, caso sobrem vagas por um dos critérios, as vagas remanescentes poderão ser preenchidas pelo outro critério, caso ainda haja servidor para ser promovido.

**CAPÍTULO III  
DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO**

**Seção I  
Das Disposições Gerais**

Art. 22. Para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria e dos benefícios de pensão por morte, a remuneração compreenderá o valor do vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes previstas em lei.

Parágrafo único. O valor do Adicional de Produtividade Fiscal, para os efeitos previstos no *caput* deste artigo, será apurada com base na média aritmética dos pontos auferidos nos 12 (doze) meses que antecederem a respectiva concessão, e considerada vantagem pecuniária permanente.

Art. 23. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, consoante estabelece o § 8º, do artigo 40, da Constituição Federal.

**Seção II  
Da Aposentadoria**

Art. 24. Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e corresponderão à totalidade da remuneração, conforme estabelece o § 3º, do artigo 40, da Constituição Federal.

**Seção III  
Da Pensão**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 25. O benefício da pensão por morte será igual ao valor da remuneração a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento ou igual ao valor dos proventos de aposentadoria que percebia o servidor falecido, conforme prevê o § 7º, do artigo 40, da Constituição Federal.

**CAPÍTULO IV  
DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS CARGOS DE  
AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS, DE TÉCNICO TRIBUTÁRIO E DE  
AUXILIAR DE SERVIÇOS FISCAIS**

**Seção I  
Das Competências e Atribuições do Cargo de  
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**

Art. 26. Compete, privativamente, aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais desenvolverem as atividades de fiscalização e lançamento de tributos estaduais.

Art. 27. São atribuições privativas dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, sem prejuízos de outras, as seguintes:

I - programar e executar atividades de natureza complexa e qualificada de fiscalização da tributação e arrecadação de tributos estaduais;

II - orientar a elaboração de normas relativas a fiscalização e tributação previstas na legislação tributária, executando-as;

III - fiscalizar estabelecimentos comerciais, industriais, extratores, produtores e prestadores de serviços, onde se efetuem operações de produção, extração, industrialização e comercialização, bem como prestações de serviços sujeitos aos Tributos Estaduais;

IV - examinar escritas contábeis e fiscais, bem como todo e qualquer documento necessário a implementação da ação fiscalizadora;

V - prestar informações em Processo Administrativo Tributário e puramente administrativo, no âmbito da Coordenadoria da Receita Estadual e da Secretaria de Estado de Finanças;

VI - lavrar e assinar Auto de Infração, Termo de Apreensão e demais documentos correlatos;

VII - constituir créditos tributários através de Processos Administrativo Tributários;

VIII - contra-arrazoar impugnações interpostas em Autos de Infração;

IX - efetuar diligências fiscais;

X - proceder levantamentos técnicos específicos, para obtenção de índices e/ou outro fim subsidiário à ação fiscal;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

- XI - conferir mercadorias estocadas e/ou em trânsito pelo Estado;
- XII - desempenhar funções de direção, gerência, assessoramento e chefias, desde que designado;
- XIII - examinar a regularidade de lançamento e recolhimento de Tributos Estaduais, incluindo o cumprimento de obrigações acessórias, e verificar a regularidade de lançamento e recolhimento de tributos federais, caso haja delegação respectiva;
- XIV - inspecionar livros dos cartórios, para verificar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD;
- XV - inspecionar os arquivos do competente órgão de trânsito, com vistas a apurar o recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;
- XVI - verificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes ou responsáveis, com ou sem estabelecimento, inscritas ou não, relativos a qualquer tributo estadual;
- XVII - apreender livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais, bem como mercadorias em trânsito ou depositadas, nas hipóteses previstas na legislação;
- XVIII - nomear depositário de livros, arquivos, documentos e papéis comerciais ou fiscais, bem como mercadorias apreendidas;
- XIX - decidir quanto a inscrição, alteração, suspensão, reativação, baixa e cancelamento da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Rondônia - CAD/ICMS-RO;
- XX - confirmar, *in loco*, as instalações do estabelecimento no endereço apontado pelo contribuinte por ocasião da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Rondônia - CAD/ICMS-RO;
- XXI - autorizar a inutilização de documentos fiscais não utilizados pelo contribuinte, quando for o caso;
- XXII - efetuar levantamento físico em estabelecimentos inscritos ou não;
- XXIII - visar documentos fiscais, nos casos previstos na legislação;
- XXIV - emitir e assinar laudos e pareceres para dirimir dúvidas sobre legislação tributária estadual;
- XXV - examinar e sanear processos administrativos/tributários;
- XXVI - coligir, analisar e sistematizar leis, decretos, instruções, normas e outros documentos correlatos, necessários à implementação do Sistema da Fazenda Estadual;
- XXVII - desempenhar as funções de Representante Fiscal, junto ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

XXVIII - julgar Processos Administrativos Tributários, em instância singular ou em grau de recurso; e

XXIX - proceder o controle da Dívida Ativa Estadual.

§ 1º - No desempenho de suas atribuições, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais poderá lacrar imóveis, móveis, fichários, arquivos e cofres, bem como apreender mercadorias, livros fiscais e comerciais, documentos, inclusive financeiros, ou quaisquer bens ou coisas móveis necessários à comprovação de ilícito tributário, mesmo que não pertencentes ao infrator, observado o disposto na legislação tributária.

§ 2º - As atribuições definidas nos incisos X, XII, XXIII e XXIX deste artigo, poderão ser exercitadas, também, pelo Técnico Tributário.

Art. 28. Além das competências descritas no artigo 26, desta Lei, poderão os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais exercer fiscalização de outros tributos, ainda que não seja de competência estadual, desde que haja delegação, mediante convênio de mútua cooperação, específica para tal fim.

**Seção II  
Das Competências e Atribuições do Cargo  
de Técnico Tributário**

Art. 29. Compete ao Técnico Tributário desenvolver atividade de orientação e execução de trabalhos relacionados com a arrecadação de tributos estaduais.

Art. 30. São atribuições dos Técnicos Tributários, sem prejuízos de outras, as seguintes:

I - a execução de trabalhos de ordem administrativa, inclusive em processos administrativos e administrativos tributários;

II - a cobrança e controle de arrecadação de tributos estaduais, execução, bem como o desempenho de funções inerentes aos serviços de caixas de Agências de Rendas e Postos Fiscais;

III - manutenção e atualização dos registros de controle de arrecadação;

IV - coleta de dados, compilação estatística e informação da arrecadação;

V - prestar informações, examinar e sanear Processo Administrativo Tributário, no âmbito de sua competência;

VI - participar de comissões especiais, inclusive nos processos administrativos disciplinares em que Técnico Tributário for o envolvido;

VII - auxiliar o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais nos serviços em Agências de Rendas, Plantões Fiscais, Postos Fiscais e Fiscalização Volante;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

VIII - auxiliar o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, quando solicitado, a conferir mercadorias em trânsito pelo Estado;

IX - incinerar, quando designado pelo chefe imediato, mediante termo próprio, documentos fiscais não utilizados pelo contribuinte, quando for o caso;

X - emitir documentos controlados que não sejam de competência privativa de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais;

XI - praticar outros atos previstos na legislação vigente; e

XII - examinar e sanear procedimentos administrativos tributários.

**Seção III**  
**Das Atribuições do Cargo**  
**de Auxiliar de Serviços Fiscais**

Art. 31. Compete ao Auxiliar de Serviços Fiscais, desenvolver atividades de nível médio, de natureza repetitiva, sob supervisão envolvendo a execução qualificada de trabalhos relacionados com a Fiscalização de Receita Tributária e conferência de mercadorias em Trânsito.

Art. 32. São atribuições dos Auxiliares de Serviços Fiscais, as seguintes:

I - atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo trabalhos relacionados com a ação fiscalizadora;

II - prestar serviços em Postos Fiscais e Unidades Volantes, procedendo a conferência de mercadorias em trânsito, sob coordenação de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais;

III - registrar, em formulários próprios ou processamento de dados, as entradas e saídas de mercadorias no Estado e outros dados estatísticos solicitados;

IV - dirigir veículos, quando habilitados e autorizados, se necessário;

V - auxiliar as atividades fiscais de modo direto e responsável;

VI - desempenhar funções e chefia intermediária, quando designado; e

VII - executar outras tarefas correlatas, quando solicitado pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais.

**Seção IV**  
**Das Atribuições Específicas**

Art. 33. Os cargos comissionados a seguir relacionados, previstos na Estrutura da Secretaria de Estado de Finanças através do Anexo II da Lei Complementar nº 224, de 04 de janeiro de 2000, serão preenchidos, preferencialmente, por Auditores Fiscais de Tributos Estaduais em exercício:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

I - Coordenador Geral da Receita;

II - Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais;

III - Gerente de Fiscalização e Tributação;

IV - Delegado Regional da Receita Estadual;

V - Chefe de Posto Fiscal; e

VI - Chefes de Grupo, Equipe ou Núcleo das Gerências de Tributação e Fiscalização, no âmbito da Coordenadoria da Receita Estadual.

Art. 34. Os cargos a seguir relacionados poderão ser preenchidos por Técnicos Tributários ou Auxiliares de Serviços Fiscais em exercício:

I - Chefes de Agências de Rendas tipo 1;

II - Chefes de Agências de Rendas tipo 2;

III - Chefes de Agências de Rendas tipo 3; e

IV - Chefes de Grupo, Equipe ou Núcleo da Gerência de Arrecadação, no âmbito da Coordenadoria da Receita Estadual.

**CAPÍTULO V  
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS**

**Seção I  
Da Composição da Remuneração**

Art. 35. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor definido em lei.

§ 1º Os vencimentos dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais, fixados nesta Lei, guardarão uma diferença de 2% de uma referência para outra da mesma classe, e uma diferença de 10% (dez por cento) da referência C de uma classe para a referência A da Classe imediatamente posterior.

§ 2º Os valores dos vencimentos dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, de Técnico Tributário e de Auxiliar de Serviços Fiscais, de acordo com as respectivas classes e referências são os constantes, respectivamente, nas Tabelas I e II do Anexo II desta Lei.

Art. 36. Remuneração é o vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes ou temporárias previstas em lei.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

**Seção II**  
**Da Indenização de Transporte**

Art. 37. A Indenização de Transporte será devida aos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários e Auxiliar de Serviços Fiscais, que realizarem despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos em decorrência das atribuições definidas nesta Lei, não acumulável com o auxílio de vale transporte.

§ 1º A indenização de que trata este artigo, equivale a R\$ 152,32 (cento e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos).

§ 2º A comprovação da despesa dar-se-á através do relatório de apuração da produtividade, constando, necessariamente, as diligências vinculadas às atribuições específicas dos cargos definidos no "caput" deste artigo, na forma do regulamento.

§ 3º A indenização de transporte não se incorporará à remuneração dos servidores beneficiados, para nenhum efeito, nem será considerado para cálculo dos proventos da aposentadoria, e sobre o mesmo não incidirá o adicional por tempo de serviço.

§ 4º Indevido o pagamento da indenização de transporte enquanto o servidor estiver em gozo de férias regulamentares, licenças previstas no artigo 116 da Lei Complementar 68, de 09 de dezembro de 1992, desde que superiores a 10 dias, afastamento preventivo ou penalidade que resulte em suspensão em decorrência de apuração disciplinar, licença gestante ou similar.

§ 5º O valor da indenização de transporte de que trata o § 1º deste artigo, será pago na folha de pagamento do mês subsequente à comprovação da despesa na forma prevista no § 2º.

**Seção III**  
**Do Adicional de Produtividade Fiscal**

Art. 38. O Adicional de Produtividade Fiscal é devida aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Técnico Tributário e Auxiliar de Serviços Fiscais em efetivo exercício, e corresponderá ao valor dos pontos obtidos no mês, até o limite máximo de:

I - aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, 3600 (três mil e seiscentos) pontos e, 40% (quarenta por cento) da multa arrecadada, seja através de pagamento ou compensação, correspondente à penalidade devidamente atualizada lançada através de Auto de Infração; e

II - aos Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais, 1.600 (um mil e seiscentos) pontos.

§ 1º No exercício de 2002, os pontos do Adicional de Produtividade Fiscal, ficarão limitados a:

I - 3.300 (três mil e trezentos) pontos, para os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais; e

II - 1.400 (um mil e quatrocentos) pontos, para os Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

§ 2º Os servidores que não estiverem em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Finanças não farão jus ao adicional de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Os servidores efetivos, no exercício dos cargos comissionados mencionados nos artigos 33 e 34 desta Lei, receberão o adicional de produtividade fiscal cheio, ou proporcional aos dias que permaneceu no cargo no mês.

§ 4º O Adicional de Produtividade Fiscal, inclusive a parcela da multa efetivamente arrecadada, serão computados e pagos mediante comprovação de apuração e arrecadação, na forma disciplinada em Decreto Governamental.

§ 5º A pontuação do Adicional de Produtividade Fiscal, corresponderá à multiplicação dos pontos auferidos pelo índice constante no Anexo I desta Lei, de acordo com a classe e referência, vezes 0,08 (oito centésimos) da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO.

§ 6º Haverá estorno, sempre que a remuneração do servidor exceder o limite estabelecido no artigo 64 da Lei Complementar nº 224, de 04 de Janeiro de 2000, não podendo haver a transferência de valores devidos em um determinado mês para qualquer outro subsequente, salvo o disposto no § 7º deste artigo.

§ 7º O Adicional de Produtividade Fiscal proveniente de multa arrecadada, poderá ficar acumulado em virtude do limite estabelecido no artigo 64 da Lei Complementar nº 224, de 04 de janeiro de 2000, e pago em tantas parcelas necessárias à quitação, desde que o Auditor produza, no mínimo, 3.000 (três mil) pontos no mês.

Art. 39. Para efeito de cálculo das férias, licença prêmio por assiduidade, licença gestante ou adotante, e licença médica, será considerada a média aritmética dos pontos produtividade produzidos nos três meses anteriores à data do início do afastamento.

**TÍTULO III  
O REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 40. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais e o Técnico Tributário devem ter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, pugnano sempre para elevar o prestígio da Administração Pública e da Fazenda Estadual, no seu exercício e no relacionamento com autoridades e com o público em geral.

Art. 41. Sem prejuízo do Regime Disciplinar inerente a todo servidor público, na forma prevista no Título IV da Lei Complementar 68, de 09 de dezembro de 1992, são deveres do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, do Técnico Tributário e do Auxiliar de Serviços Fiscais:

I - desempenhar com zelo e justiça dentro dos prazos determinados, os serviços inerentes a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

II - zelar pela fiel execução dos trabalhos da Administração Fazendária do Estado e pela correta aplicação da legislação tributária;

III - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolvam diretamente o interesse da Administração Fazendária;

IV - zelar pela aplicação correta dos bens confiados à sua guarda;

V - representar ao seu superior hierárquico, sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;

VI - sugerir às autoridades superiores, através dos canais hierárquicos, providências para o aprimoramento da política tributária e ao desenvolvimento econômico do Estado;

VII - prestar informações solicitados pelos seus superiores hierárquicos;

VIII - atender a todos os chamados que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vistas ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária do Estado;

IX - comparecer ao trabalho, aos sábados, domingos e feriados, na hipótese de escala de serviço, garantido o descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas; e

X - aperfeiçoar-se por seus meios e por aqueles que o Estado propiciar, para se adequar às constantes mudanças da legislação tributária que ocorrem e esmerar-se nos contatos com autoridades, diretos ou não, com contribuintes e público em geral.

**Art. 42. São prerrogativas do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais:**

I - possuir carteira de identidade funcional, sendo-lhe asseguradas a requisição de auxílio e colaboração das autoridades públicas para o desempenho de suas funções;

II - usar distintivos de acordo com os modelos oficiais;

III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - tomar ciência pessoal de atos e termos dos processos em que atuar; e

V - ingressar, mediante simples identificação, em qualquer recinto para a fiscalização dos tributos estaduais, quando no exercício de suas atribuições, inclusive depósitos, dependências, cofres, arquivos, veículos e demais meios de transporte.

Parágrafo único. O Secretário de Estado de Finanças baixará as normas relativas ao modelo, controle, uso e confecção da carteira a que se refere o inciso I deste artigo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 43. Desde que haja vinculação de qualquer espécie, ou seja interessado cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral, até o 3º grau, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais e o Técnico Tributário ficarão impedidos de:

- I - exercer suas funções em procedimento fiscal ou processo administrativo-tributário;
- II - participar de comissão ou banca de concurso;
- III - intervir no julgamento e votar sobre organização de lista de promoção; e
- IV - participar de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 44. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais ou o Técnico Tributário dar-se-á por suspeito quando houver motivo relevante que o iniba de exercer sua função, devendo apresentar suas razões à chefia imediata, para que este decida sobre o impedimento.

Art. 45. A atividade funcional do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais e do Técnico Tributário estão sujeitas a inspeção permanente, através de correições ordinárias e extraordinárias, realizadas pela Corregedoria Fiscal da Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria.

§ 1º A correição ordinária é feita, em caráter de rotina, para verificar a eficiência e assiduidade do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais e do Técnico Tributário, bem como a regularidade dos serviços que lhe sejam afetos.

§ 2º A correição extraordinária é determinada, sempre que conveniente, ao interesse da Administração Pública.

Art. 46. Concluída a correição, o Secretário de Estado de Finanças adotará as medidas cabíveis.

**TÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 47. Além dos direitos e vantagens devidos aos servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei, são asseguradas as indenizações de diárias e ajuda de custo, auxílio de vale transporte, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, previstos na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992.

Art. 48. Compõe a estrutura de remuneração da carreira, parcela única denominada Vantagem Pessoal, a título de:

I – Adicional de Tempo de Serviço e Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992;

II – Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990; e

III – Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

§ 1º A Vantagem Pessoal ora criada, corresponde à soma dos valores definidos até a data da publicação desta Lei, e à extinção das rubricas elencadas nos incisos deste artigo.

§ 2º A Vantagem Pessoal de que trata este artigo será reajustada na mesma data e percentual de reajuste geral de remuneração do servidor público estadual.

Art. 49. Os servidores que, na data da publicação desta Lei, estiverem investidos no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Técnico Tributário e de Auxiliar de Serviços Fiscais, serão enquadrados no quadro de carreira através do cômputo de efetivo serviço do tempo específico de cada cargo ocupado, no limite das vagas existentes.

§ 1º Para efeito do enquadramento previsto neste artigo, tanto as progressões como as promoções serão computadas à razão de 2 anos em cada referência, inclusive a título de estágio probatório.

§ 2º Os atuais aposentados e pensionistas serão enquadrados na forma deste artigo, considerando o tempo de efetivo exercício do servidor à época da aposentação ou data em que fora estabelecida a pensão.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, a Coordenadoria Geral de Recursos Humanos atualizará as progressões funcionais dos integrantes das carreiras mencionadas neste artigo, regularizando as situações funcionais destes.

Art. 50. Caso o servidor venha a fazer jus a uma remuneração inferior à que recebia, em virtude da aplicação desta Lei, a diferença será apurada mediante procedimento administrativo a cargo da Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos, incorporada na rubrica Vantagem Pessoal e absorvida na remuneração estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica à diminuição da remuneração em razão da aplicação do adicional de produtividade, que para a composição da remuneração foi considerado em seu limite máximo.

Art. 51. Ato do Chefe do Poder Executivo definirá o tipo de Agência de Rendas, em níveis 1, 2 e 3, levando-se em consideração a arrecadação de cada agência e o número de contribuintes em sua jurisdição, devendo ser considerado o do Tipo 1, como o de maior porte.

Art. 52. O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários à aplicação desta Lei.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 54. V E T A D O.

Art. 55. Não se aplica à Categoria disciplinada por esta Lei os dispositivos seguintes:

I – inciso III do artigo 71, artigo 82, artigo 85, inciso I do artigo 86, artigo 87 e respectivos parágrafos da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 56. Ficam revogados o inciso I do artigo 34, os incisos e os parágrafos do artigo 35, e o parágrafo único do artigo 53, e dispositivos dos anexos pertinentes ao Grupo TAF da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992 e Lei Complementar nº 143, de 27 de dezembro de 1995.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de fevereiro de 2002, 114º da República.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa extensão para a esquerda.

**JOSÉ DE ABREU BIANCO**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

**ANEXO I**  
**TABELA DE ÍNDICE DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL**

**TABELA I**

Índice	Categoria
	<b>AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS DE 1ª CLASSE</b>
0,90	Referência A
1,00	Referência B
1,05	Referência C
	<b>AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS DE 2ª CLASSE</b>
1,10	Referência A
1,15	Referência B
1,20	Referência C
	<b>AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS DE 3ª CLASSE</b>
1,25	Referência A
1,30	Referência B
1,35	Referência C
	<b>AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS CLASSE ESPECIAL</b>
1,40	Referência A
1,45	Referência B
1,50	Referência C

**TABELA II**

Índice	Categoria
	<b>TÉCNICO TRIBUTÁRIO DE 1ª CLASSE</b>
0,90	Referência A
1,00	Referência B
1,05	Referência C
	<b>TÉCNICO TRIBUTÁRIO DE 2ª CLASSE</b>
1,10	Referência A
1,15	Referência B
1,20	Referência C
	<b>TÉCNICO TRIBUTÁRIO DE 3ª CLASSE</b>
1,25	Referência A
1,30	Referência B
1,35	Referência C
	<b>TÉCNICO TRIBUTÁRIO DE CLASSE ESPECIAL</b>
1,40	Referência A
1,45	Referência B
1,50	Referência C



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO I (continuação)

TABELA III

Índice	Categoria
	AUXILIAR DE SERVIÇOS FISCAIS DE 1ª CLASSE
0,90	Referência A
1,00	Referência B
1,05	Referência C
	AUXILIAR DE SERVIÇOS FISCAIS DE 2ª CLASSE
1,10	Referência A
1,15	Referência B
1,20	Referência C
	AUXILIAR DE SERVIÇOS FISCAIS DE 3ª CLASSE
1,25	Referência A
1,30	Referência B
1,35	Referência C
	AUXILIAR DE SERVIÇOS FISCAIS DE CLASSE ESPECIAL
1,40	Referência A
1,45	Referência B
1,50	Referência C



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO II

TABELA I

GRUPO OCUPACIONAL: Tributação, Arrecadação e Fiscalização TAF-400  
Cargo. Auditor Fiscal de Tributos Estaduais TAF-401

CLASSES	REFERÊNCIAS		
	A	B	C
1ª	315,84	322,16	328,60
2ª	361,46	368,69	376,06
3ª	413,67	421,94	430,38
ESPECIAL	473,42	482,89	492,55

TABELA II

GRUPO OCUPACIONAL: Tributação, Arrecadação e Fiscalização TAF-400  
Cargo. Técnico Tributário e Auxiliar de Serviços Fiscais TAF-402

CLASSES	REFERÊNCIAS		
	A	B	C
1ª	200,32	204,33	208,41
2ª	229,25	233,84	238,52
3ª	262,37	267,62	272,97
ESPECIAL	300,26	306,27	312,39



Autor Poder Executivo  
D.O. nº de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**LEI Nº 1052, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2002**

Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado na Lei nº 1052, de 19 de fevereiro de 2002, que “Dispõe sobre a Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado, e dá outras providências”, na parte referente ao artigo 54.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Carlão de Oliveira, 1º Vice-Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte parte da Lei nº 1052, de 19 de fevereiro de 2002.

.....

“Art. 54. Os dispositivos desta Lei que se relacionam aos Auxiliares de Serviços Fiscais, estendem-se aos servidores beneficiados pela Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de junho de 2002.

Deputado Carlão de Oliveira  
1º Vice-Presidente